

“Pacote do Veneno”: uma abordagem a partir do direito à alimentação

"Poison Package": an approach based on the right to food

*Cícero Krupp da Luz*¹
*Daniella Gimenes Andrade*²

Resumo: O Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos e é paradigmática a relação existente entre produtos agrotóxicos e doenças crônicas não transmissíveis em seres humanos. Testes toxicológicos apontam para a alarmante contaminação por agrotóxicos de alimentos disponíveis no mercado de consumo, violando o direito à alimentação. A partir de uma abordagem do direito à alimentação, o objetivo é examinar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que discutem sobre o uso dos agrotóxicos. Utilizando a metodologia análise de conteúdo, foi realizada uma busca com o uso do escrito “agrotóxicos” em projetos de lei em tramitação no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, com a finalidade de analisar, qualitativamente, como as propostas pretendem alterar a regulamentação em vigor ou criar novas normas. Desta forma, o “Pacote do Veneno” e a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos foram escolhidos como objetos de análise, devido às suas peculiaridades. Conclui-se que a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos deve ser aplaudida ao passo que o polêmico “Pacote do Veneno” representa um retrocesso e se traduz na possibilidade de piorar o contexto de violações a direitos humanos e fundamentais, além do direito à alimentação, uma vez que entre as suas finalidades está a de facilitar o uso e a comercialização dos agrotóxicos no território brasileiro.

Palavras-chave: Direito à Alimentação – Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – Pacote do Veneno.

Abstract: Brazil is the world's largest consumer of pesticides and the relationship between agrochemicals and non-transferable chronic diseases is paradigmatic. Toxicological tests points to the alarming contamination by pesticides of foods available in the consumer market. Based on a human right approach to adequate food, the objective is to analyze the bills in the National Congress that discuss the use of pesticides. Using analysis methodology, a search was conducted using the "pesticides" writing in bills that are being processed on the website of the Chamber of Deputies, in order to qualitatively analyze how the proposals intend to change the regulations in force or create new standards. In this way, the "Poison Package" and the National Agrochemical Reduction Policy were chosen as objects of analysis, due to their peculiarities. It was concluded with regard to the bills being processed in the National Congress, the National Policy on Pesticide Reduction should be applauded while the controversial Poison

¹ Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo. Professor da Graduação e do Mestrado em Constitucionalismo e Democracia da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Coordenador do Grupo de Pesquisa do PPGD/CNPq “Direito Internacional Crítico”.

² Mestra em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Participante do Grupo de Pesquisa do PPGD/CNPq “Direito Internacional Crítico”.

Package represents a step backwards and translates into the possibility of worsening the context of violations of human and fundamental rights, because its purposes is to facilitate the use and commercialization of pesticides in Brazilian territory.

Keywords: Human right to adequate food – National Policy on Pesticide Reduction – Poison Package.

1. Introdução

A alimentação é essencial para que todos os direitos humanos e fundamentais possam ser exercidos. É responsável por influenciar diversos fatores da existência, uma vez que o direito à alimentação pode ser caracterizado como “direito pluridimensional, irradiando seus efeitos para inúmeros outros direitos, tais como: saúde, cultura, terra, família, moradia, trabalho, previdência, consumidores, entre outros” (SIQUEIRA, 2015, s/p). Envolve questões sociais, nutricionais, culturais, econômicas, ambientais, políticas, dentre tantas outras. Assim, o direito tem o importante papel de respeitar, proteger e concretizar o direito à alimentação, no entanto, não basta ser qualquer alimentação deve ser uma alimentação adequada.

A epistemologia do termo “alimentação adequada” é complexa. Após uma interpretação do Comentário Geral nº 12, elaborado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 1999³, podemos afirmar que alimentação adequada é aquela que produz como consequência uma melhor qualidade de vida, preza pela saúde dos indivíduos e busca uma minimização de perigos e riscos em relação às doenças decorrentes de uma alimentação inadequada.

Apesar de sua natureza de *soft law*, ao realizar uma interpretação oficial do direito humano à alimentação adequada, previsto expressamente no art. 11, do Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais⁴, o Comentário Geral nº 12, apresenta as diretrizes que podem ser

³ Cf. FAO, 1999.

⁴ Cf. BRASIL, 1992.

adotadas pelos Estados para concretizar o direito humano à alimentação adequada.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais foi ratificado pelo Brasil apenas em 1992. O direito à alimentação passou a ser previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, somente com a Emenda Constitucional nº 64 de 04 de fevereiro de 2010, art. 6º, dentro do “Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no rol dos direitos sociais.

Nessa linha, o Comentário Geral nº 12, estabeleceu como conteúdo essencial do direito humano à alimentação adequada, a disponibilidade de alimentos suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais das pessoas, tanto em quantidade como em qualidade, livre de substâncias adversas, e aceitável para uma determinada cultura. E, também, a acessibilidade aos alimentos de forma sustentável e que não interfira na realização de outros direitos humanos (FAO, 1999, p. 3). O que certamente não condiz com a contaminação de alimentos por agrotóxicos.

Nesse contexto, uma questão que emerge como um sério problema de segurança alimentar e nutricional, que afeta o direito humano à alimentação adequada é a dos alimentos contaminados com agrotóxicos, sobretudo no território brasileiro, local em que ocorre o maior consumo de agrotóxicos no mundo (CARNEIRO et al., 2015, p. 32). Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o país ocupa a primeira posição desde 2009, quando o consumo desses produtos ultrapassou um milhão de toneladas, “o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante” em um único ano⁵.

O “Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO): um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde” reuniu diferentes pesquisas que apontam a relação existente entre produtos agrotóxicos e doenças crônicas não transmissíveis, como vários tipos de câncer e sarcomas,

⁵ Cf. BRAZIL [Instituto Nacional do Câncer], 2015.

desregulação de funções endócrinas, como a puberdade precoce, abortos, partos prematuros, má formação congênita, diferentes efeitos neurológicos, como depressão, mal de Parkinson e até suicídio (CARNEIRO et al., 2015, p. 58-65).

Através do Laboratório de Resíduos de Pesticidas do Instituto Biológico de São Paulo, o Greenpeace realizou testes toxicológicos em alimentos presentes no dia a dia dos brasileiros comprados em Brasília e na cidade de São Paulo nos dias 11, 12 e 13 de setembro de 2017. Os alimentos selecionados foram mamão formosa, tomate, couve, pimentão verde, laranja-pera, banana-prata, banana-nanica, café, arroz integral, arroz branco, feijão-preto, feijão-carioca. Os resultados não foram nada satisfatórios: 60% das amostras continham resíduos de agrotóxicos; 36% algum tipo de irregularidade (“agrotóxicos não permitidos para a produção do alimento específico e outros acima do limite permitido por lei”, inclusive foi encontrado um agrotóxico proibido no Brasil na banana-prata); diversos alimentos continham resíduos de mais de um tipo de agrotóxico (GREENPEACE BRASIL, 2018, p.4-6).

É importante observar que o direito humano à alimentação adequada objetiva concretizar os direitos humanos e fundamentais ao passo que o uso de agrotóxicos na produção de alimentos evidencia uma ruptura violando também outros direitos, como o direito à saúde, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade, à vida, dentre tantos outros.

Nesse contexto, questiona-se: os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, que discutem o uso de agrotóxicos, objetivam concretizar o direito humano à alimentação adequada?

O texto tem o objetivo geral de investigar a existência de projetos de lei que buscam regular a questão do uso de agrotóxicos para responder se estes pretendem ou não concretizar o direito humano à alimentação adequada. Assim, foi realizada a pesquisa qualitativa documental, através

da análise do conteúdo, de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Arilda Godoy (1995, p. 21) ao realizar um estudo sobre os principais tipos de pesquisas qualitativas destaca a pesquisa documental como “o exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ou interpretações complementares”. A autora explica que para desenvolver a pesquisa documental pode ser utilizada a metodologia análise de conteúdo. Para Laurence Bardin (2016, p. 48):

[A] análise de conteúdo designa um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

Desta forma, foi realizada uma busca com o uso do escrito “agrotóxicos” em projetos de lei em tramitação no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, com a finalidade de analisar, qualitativamente, como as propostas pretendem alterar a regulamentação em vigor ou criar novas normas. Assim, utilizando a metodologia análise de conteúdo, ao realizar referida busca com a palavra “agrotóxicos” são apresentadas 105 proposições⁶. Destas, verifica-se, preliminarmente, que 30 estão tramitando conjuntamente com o PL nº 6.299/2002, conhecido como “Pacote do Veneno”; o PL nº 6.670/2016 cria a PNARA; e os demais 73 projetos de lei tratam dos mais diversos assuntos.

Desta forma, o “Pacote do Veneno” e a PNARA foram escolhidos como objetos de análise, devido às suas peculiaridades. O “Pacote do Veneno” objetiva facilitar o uso de agrotóxicos, desburocratizando a regulamentação atual ao passo que a PNARA almeja diminuir gradativamente o uso de agrotóxicos na produção de alimentos e se destaca, também, por representar

⁶ A busca pelo escrito “agrotóxicos” foi realizada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados no dia 25 de abril de 2019.

a luta da sociedade civil contra o modelo hegemônico do agronegócio decorrente da Revolução Verde, que introduziu alta tecnologia na produção de alimentos, com o uso de grandes quantidades de agrotóxicos. Assim, o próximo passo foi examinar se tais propostas pretendem concretizar ou não o direito humano à alimentação adequada.

Foi identificada que existe a possibilidade de aumentar as violações ao direito humano à alimentação adequada no contexto brasileiro e desrespeitos a outros direitos humanos e fundamentais, como o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, caso o “Pacote do Veneno” alcance a tramitação final.

2. Projeto de Lei n. 6.299/2002 (“Pacote do Veneno”) x Projeto de Lei n. 6.670/2016 (Política Nacional de Redução de Agrotóxicos)

O Comentário Geral nº 12 que fez uma interpretação do direito humano à alimentação adequada previsto no art. 11, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais obriga o Brasil, e os demais signatários, a concretizar esse direito de forma progressiva e de acordo com o princípio da proibição do retrocesso (FAO, 1999, p. 3). Isso significa que o Estado brasileiro deve realizar o direito humano à alimentação adequada por etapas, utilizando o máximo de recursos disponíveis, e, que está proibido de aprovar qualquer medida regressiva⁷, ou seja, que impacte negativamente este direito, assim como os demais direitos humanos e fundamentais.

Uma das formas dessa concretização do direito humano à alimentação adequada é buscando e incentivando alternativas à produção de alimentos saudáveis sem o uso de agrotóxicos e em defesa de um meio ambiente sustentável e da saúde da população. Ademais, a Declaração do Rio sobre

⁷ Conforme será demonstrado no decorrer desse item, a aprovação do “Pacote do Veneno” representa uma afronta ao princípio da proibição do retrocesso, violando o direito humano à alimentação adequada, além de outros direitos humanos e fundamentais.

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aponta que em face das incertezas dos danos graves e irreversíveis decorrente do uso de tecnologia, como no caso dos agrotóxicos, com base no princípio da precaução, a escolha deve ser pela proteção ao meio ambiente⁸.

O PL nº 6.670/2016, que institui a PNARA, é um bom exemplo em que a sociedade civil atua ativamente para propor alterações em sua realidade através de um projeto de lei. A participação ativa da sociedade civil pode ocorrer de diferentes formas: propondo novas questões para a agenda pública, defendendo temas de seu interesse, criticando o modo das políticas, verificando os programas e avaliando os resultados (VALENCIA AGUDELO, 2012, p. 471). Nesse caso, a sociedade civil está atuando com o objetivo de diminuir a quantidade de agrotóxicos na produção de alimentos e defendendo o direito humano à alimentação adequada, à saúde, à vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros direitos humanos e fundamentais.

Por outro lado, a redação final do substitutivo ao “Pacote do Veneno” aponta para a proteção de interesses econômicos do agronegócio em detrimento, principalmente, do direito humano à alimentação adequada, direito à saúde e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante de suas peculiaridades, serão feitas algumas considerações sobre a PNARA e o polêmico “Pacote do Veneno” será analisado ao final.

3. Projeto de Lei n. 6.670/2016: Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA)

Mais de um milhão e meio de brasileiros assinaram a petição pela aprovação da PNARA disponível na plataforma eletrônica da campanha “Chega de Agrotóxicos”⁹. Os sistemas democráticos abriram espaço para que

⁸ Cf. BRASIL [Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos], 1992.

⁹ Cf. CHEGA DE AGROTÓXICOS, 2018.

a sociedade civil ganhasse condições para entrar em cena. Assim, a sociedade civil deixa de ser um mero espectador das políticas públicas e passa a exercer um papel ativo e participativo no ciclo de elaboração de políticas públicas (VALENCIA AGUDELO, 2012, p. 469), no caso sendo autora da PNARA.

A sugestão nº 83/2016, de autoria da ABRASCO, foi transformada no PL nº 6.670/2016, e apresentada pela Comissão de Legislação Participativa em 13/12/2016, objetivando instituir a PNARA, através da redução progressiva de agroquímicos na produção de alimentos, e com a “ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis”¹⁰.

Entre os objetivos da PNARA se destacam a redução do uso de agrotóxicos através da substituição por “produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente”; utilização de ações fiscais, econômicas e financeiras para desincentivar o emprego de agrotóxicos e fomentar agricultura orgânica e agroecológica; a “redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos”; “a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos, a fim de possibilitar a transição agroecológica”; garantia do “acesso à informação, à participação e o controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente”; promoção da agricultura orgânica e de base agroecológica (BRASIL, 2019, p. 3).

A PNARA defende que a fiscalização dos agrotóxicos seja realizada de forma integrada pelos “órgãos públicos federais de saúde, agricultura, trabalho, indústria, comércio e meio ambiente” (BRASIL, 2019, p. 5). Propõe a atualização dos registros de agrotóxicos a cada 3 (três) anos e a reavaliação eficiente “de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde

¹⁰ Cf. BRASIL [Câmara dos Deputados], 2016.

humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente seu banimento” (BRASIL, 2019, p. 20), o que claramente se pauta pelo princípio da precaução.

Referido projeto de lei prevê a revisão da legislação que regula a pulverização aérea de agrotóxicos e defende a transparência aos consumidores, garantindo o direito de informação quanto aos produtos geneticamente modificados. Cabe anotar, também, que desde 2009, a pulverização aérea é proibida na União Europeia (BOMBARDI, 2017, p. 269), bloco de países que se destaca na regulação desses produtos e com a preocupação da saúde humana.

As justificativas apresentadas para a criação da PNARA são a produção de alimentos de forma sustentável, que não apresentem riscos à saúde dos consumidores, e, que ainda produza excedentes para a exportação de alimentos de qualidade (BRASIL, 2019, p. 10-13).

No dia 22 de maio de 2018, foi instalada uma Comissão Especial para discutir sobre o tema, uma vez que a matéria foi distribuída a mais de três comissões: Comissões de Educação; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania (BRASIL, 2019, p. 26-28).

Para o deputado Nilto Tato (PT-SP) “a PNARA é uma tentativa de pensarmos políticas de médio e longo prazo, para termos uma agricultura mais sadia, uma produção de alimento mais sadia, com respeito ao solo, com respeito aos mananciais”¹¹, aponta também que a utilização dos agrotóxicos no Brasil inclusive pode afetar as exportações com a utilização dos agrotóxicos na produção de alimentos, a exemplo das exportações para a União Europeia.

¹¹ Cf. BRASIL [Câmara dos Deputados], 2018.

A PNARA, é vista como um instrumento de luta da sociedade civil contra o “Pacote do Veneno”, possibilita “garantir o processo de transição agroecológica, com garantia do direito da sociedade de produzir e consumir alimentos saudáveis, livres de agrotóxicos” e “contribuir com a ampliação na produção de alimentos verdadeiramente seguros e livres de agrotóxicos” (Associação Brasileira de Saúde Coletiva-ABRASCO; Associação Brasileira de Agroecologia-ABA, 2018).

O projeto de lei em discussão é um bom exemplo em que a sociedade civil exerce sua responsabilidade compartilhada com o Estado e outros atores para diagnosticar, priorizar e resolver seus problemas públicos (VALENCIA AGUDELO, 2012, p. 471), com a possibilidade de diminuir os perigos e os riscos que o uso de agrotóxicos gera no território brasileiro e gradativamente efetivar o direito humano à alimentação adequada.

4. Projeto de Lei n. 6.299/2002: o polêmico “Pacote do Veneno”

Por outro lado, o “Pacote do Veneno” pode representar um retrocesso para o Brasil, já que sinaliza caminhar na contramão da concretização dos direitos humanos e fundamentais, dentre os quais o direito à alimentação adequada. Para Souza Porto, este projeto “é trágico e emblemático para analisarmos a atual conjuntura político-institucional do país a partir dos problemas socioecológicos e de saúde pública provocados pelo modelo de desenvolvimento agrícola” (PORTO, 2018, p. 1).

O PL nº 6.299/2002, de autoria do Senador Federal Blairo Maggi (PPS/MT), objetiva primeiramente alterar os artigos 3º e 9º, da Lei nº 7.802/1989, estabelecendo em sua ementa que “o registro prévio do agrotóxico será o do princípio ativo” e confere “competência à União para legislar sobre destruição de embalagem do defensivo agrícola”¹². Ao projeto de lei em discussão foram apensados mais 30 projetos por tratarem de

¹² Cf. BRASIL [Câmara dos Deputados], 1989.

matérias que objetivam alterar a legislação que regula os agrotóxicos. Assim, o PL nº 6.299/2002 passou a ser referido por diversos organismos de luta contra os agrotóxicos como o “Pacote do Veneno” (PORTO, 2018, p. 1), uma vez que a redação final de seu substitutivo pretende facilitar a comercialização e diminuir a regulação de agrotóxicos no país, substituindo a atual Lei dos Agrotóxicos, Lei nº 7.802/1989.

A maioria dos projetos apensados ao “Pacote do Veneno”, mais precisamente 18 (dezoito), PL nº 713/1999, PL nº 1.388/1999, PL nº 7.564/2006, PL nº 3.063/2011, PL nº 4.412/2012, PL nº 49/2015, PL nº 371/2015, PL nº 461/2015, PL nº 958/2015, PL nº 1.687/2015, PL nº 2.129/2015, PL nº 5.218/2016, PL nº 5.131/2016, PL nº 6.042/2016, PL nº 7.710/2017, PL nº 8.026/2017, PL nº 9.271/2017, PL nº 10.552/2018, buscam proteger a saúde da população, o meio ambiente e concretizar o direito humano à alimentação adequada ao passo que a minoria, 12 (doze) deles, PL nº 2.945/2000, PL nº 3.125/2000, PL nº 5.852/2001, PL nº 5.884/2005, PL nº 6.189/2005, PL nº 1.567/2011, PL nº 1.779/2011, PL nº 4.166/2012, PL nº 3.200/2015, PL nº 3.649/2015, 4.933/2016, 8.892/2017, objetivam facilitar a comercialização e o uso de agrotóxicos no país (BRASIL, 2018).

Diante dos números apresentados, ou seja, 18 (dezoito) projetos de lei que buscam proteger direitos humanos e fundamentais e 12 (doze) que objetivam facilitar o uso e comercialização de agrotóxicos no país, a seguir, será visto o porquê de o PL nº 6.299/2002 ficar conhecido como o “Pacote do Veneno” e como os projetos de lei que defendiam os direitos fundamentais da população desapareceram da redação final do substitutivo.

Segundo o art. 34, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma Comissão Especial é constituída em caso de “proposta de emenda à Constituição e projeto de código” e “proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito”¹³.

¹³ Cf. BRASIL [Câmara dos Deputados], 1989.

Assim, a Comissão Especial para discutir sobre os temas relacionados aos agrotóxicos foi constituída em 08 de abril de 2016¹⁴, pelo fato de a discussão da matéria sobre os agrotóxicos envolver as seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comissão de Seguridade Social e Família. Anota-se que na “na origem, a Comissão foi criada para emitir parecer ao PL nº 3.200/2015, de autoria do Deputado Covatti Filho (PP/RS)”, que busca constituir a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental (BRASIL, 2018).

Não obstante, todos os problemas¹⁵ (ABRASCO; ABA, 2018, s/p), com aumento dos riscos e perigos a que ficarão expostas a população e o meio ambiente, que podem ser ocasionados com a flexibilização da Lei dos Agrotóxicos vigente, no dia 25/06/2018, o “Pacote do Veneno” foi aprovado pela Comissão Especial nos termos do parecer do deputado relator Luiz Nishimori (PR/PR):

Com base no exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 6.299, de 2002, nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e nº 6.189, de 2005, nº 1.567, de 2011, nº 1.779, de 2011, nº 4.166, de 2012, nº 3.200, de 2015, nº 3.649, de 2015, 6.042, de 2016, e nº 8.892, de 2017, na forma do substitutivo anexo. Por conseguinte, voto pela rejeição dos projetos de lei nº 713, de 1999, nº 1.388, de 1999, nº 7.564, de 2006, nº 3.063, de 2011, nº 4.412, de 2012, nº 49, de 2015, nº 371, de 2015, nº 461, de 2015, nº 958, de 2015, nº 1.687, de 2015, nº 2.129, de 2015, nº 4.933, de 2016, nº 5.218, de 2016, nº 5.131, de 2016, nº 7.710, de 2017, nº 8.026, de 2017, nº 9.271/2017 (BRASIL, 2018, p. 284).

Assim, dos 30 (trinta) projetos de lei apensados ao PL nº 6.299/2002, o deputado relator Luiz Nishimori rejeitou os 17 (dezessete) projetos de lei que buscavam proteger a saúde da população, o meio ambiente e concretizar o direito humano à alimentação adequada (o PL nº 10.552/2018 foi apensado ao PL nº 5.131/2016, não foi mencionado na decisão acima), e apenas o PL nº

¹⁴ Cf. BRASIL [Câmara dos Deputados], 2018.

¹⁵ Cf. ABA; ABRASCO, 2018.

6.042/2016, que prevê a atualização pecuniária das infrações ao marco regulatório, foi adotado. Por outro lado, somente o projeto de lei que pretendia facilitar o uso de agrotóxicos no território brasileiro através da aceleração do “prazo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo único órgão federal - Ministério da Agricultura”, o PL nº 4.933/2016, foi rejeitado, os demais, todos aprovados.

Foram 18 (dezoito) votos a favor do “Pacote do Veneno”: Adilton Sachetti (PRB-MT), Alberto Fraga (DEM-DF), Alceu Moreira (MDB-RS), Celso Maldaner (MDB-SC), César Halum (PRB-TO), Covatti Filho (PP-RS), Fábio Garcia (DEM-MT), Geraldo Resende (PSDB-MS), Junji Abe (MDB-SP), Luís Carlos Heinze (PP-RS), Luiz Nishimori (PR-PR), Marcos Montes (PSD-MG), Nilson Leitão (PSDB-MT), Professor Victório Galli (PSL-MT), Sergio Souza (MDB-PR), Tereza Cristina (DEM-MS), Valdir Colatto (MDB-SC) e Zé Silva (SD-MG); e 9 (nove) votos contra: Alessandro Molon (PSB-RJ), Bohn Gass (PT-RS), Edmilson Rodrigues (PSOL-PA), Ivan Valente (PSOL-SP), Jandira Feghali (PSD-RJ), Júlio Delgado (PSB-MG), Nilto Tatto (PT-SP), Padre João (PT-MG) e Subtenente Gonzaga (PDT-MG).

Todos os deputados que votaram pela aprovação do projeto de lei em análise pertenciam à Frente Parlamentar da Agropecuária¹⁶. O relator do projeto, deputado Luiz Nishimori, é apontado pelo “observatório jornalístico sobre agronegócio no Brasil” por defender interesses privados, pelo fato de duas empresas, a Mariagro Agrícola Ltda. e Nishimori Agrícola, produtoras de pesticidas e sementes, estarem no nome da sua mulher e de seus filhos; em resposta o deputado afirmou que referidas empresas não estão mais funcionando (CASTILHO, 2018, *s/p*).

Souza Porto (2018, p.2) afirma que apesar de diferentes esforços para informar a sociedade brasileira sobre o problema dos agrotóxicos, a articulação da bancada ruralista e o *lobby* do agronegócio se beneficiaram da “atual conjuntura política e governamental do país para aprovar o PL nº

¹⁶ Cf. FPA, 2018.

6.299/2002”, que “representa um enorme retrocesso, pois caminha na direção contrária à defesa dos direitos humanos, da saúde e da natureza”.

O voto do relator claramente objetiva proteger os interesses econômicos em detrimento da saúde da população e da defesa do meio ambiente, uma vez que todos os projetos de lei que estavam na contramão do “Pacote do Veneno” foram rejeitados. Para os deputados Bohn Gass, João Daniel, Padre João, Nilto Tatto, Patrus Ananias e Paulo Teixeira, o relator promoveu “uma ‘limpeza geral’ nas proposições apensadas que visavam maior rigor com os agrotóxicos na perspectiva da saúde pública e do meio ambiente”, votando pela rejeição liminar dos projetos de lei que previam “a obrigatoriedade de reavaliação dos agrotóxicos a cada 10 anos”, “a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos de Baixa Periculosidade”; “maior rigor ao receituário agrônomo”; “a majoração das penas para crimes de falsificação de agrotóxicos” e “a proibição no país de substâncias extremamente tóxicas, já proibidas, inclusive, nos países que teriam inspirado o substitutivo” (BRASIL, 2018, p. 378).

A decisão pela aprovação do “Pacote do Veneno” se traduz em perigos e riscos de resultar em desrespeito ao direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e em injustiças ambientais que podem se tornar irreversíveis. Representa o paradigma do agronegócio, ou seja, produção de alimentos com uso de alta tecnologia que significa grandes quantidades de agrotóxicos. Se a opção pela afirmação do projeto de lei em discussão fosse racional e não envolvesse tantos interesses financeiros, deveria ser repensada antes que os perigos e os riscos se tornem um caminho sem volta, uma vez que, segundo Ulrich Beck (2010, p. 23), os riscos e potenciais de auto ameaça são desconhecidos e imensuráveis.

Como argumentação, para adotar os dispositivos previstos no projeto de lei em discussão, o relator, deputado Luiz Nishimori, considera a Lei nº 7.802/1989 ultrapassada e burocrática, afirmando que os processos de registros dos pesticidas são onerosos e demorados; e que os aspectos

relativos à agricultura tropical do país não são levados em consideração quanto à atuação dos patógenos e à resistência aos pesticidas (BRASIL, 2018, p. 266).

Para o relator durante os debates realizados pela Comissão Especial foram enumerados diversos problemas relacionados ao uso de “pesticidas” e em sua justificativa para alterar o marco legal dos agrotóxicos destaca os quatorze principais:

a – segundo o relator, a Lei nº 7.802/1989 não observa que a produção de alimentos no país é realizada sob uma região tropical e subtropical, que apesar da biodiversidade seria um clima mais favorável para a disseminação de pragas;

b – para o deputado, a avaliação sobre os produtos agroquímicos está defasada e não respeita tratados e acordos internacionais assinados pelo Brasil como “o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; o Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas; e o *Codex Alimentarius*; etc.”;

c – em seu voto, critica a avaliação dos agrotóxicos em função do “perigo” e não em função do “risco”, citando como exemplo a avaliação de risco realizada pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos;

d - deprecia o sistema de registro destes produtos determinados pela Lei nº 7.802/1989 em face da burocracia e morosidade, dificultando a introdução de novas tecnologias pela agricultura e elevando a quantidade de agrotóxicos aplicados na produção de alimentos decorrente da resistência das doenças ou pragas;

e - critica a burocracia de certos atos, defendendo a simplificação de pesquisa, exportação e alterações cadastrais de “pesticidas”;

f – o relator afirma que existem poucos investimentos no sistema de defesa agrícola do país gerando problemas fitossanitários sérios na produção como “helicopterpa, bicudo, mosca branca, ferrugem da soja e outros”, não

sendo realizadas as medidas de emergência pelos órgãos de saúde e meio ambiente;

g – segundo o relator, “não há um plano para substituição de moléculas retiradas do mercado, o que reduz ou diminui as alternativas de controle de pragas e doenças”;

h – em seu voto afirma que o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos (CTA), criado nos termos do art. 95 do Decreto 4.074/2002, não soluciona satisfatoriamente sobre o tema de pesticidas, uma vez que é apenas consultivo, mas “suas decisões influenciam fortemente o trabalho interno dos atuais órgãos de análise”;

i – para o deputado, não há transparência nas decisões;

j - não existe previsão na Lei nº 7.802/1989 sobre “produtos equivalentes ou genéricos”;

k – conforme o relator, não há regulação a respeito das “culturas de suporte fitossanitário insuficiente (*minor crops*), bem como a prática de mistura em tanque”;

l – critica, ainda, o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos– SIA como de utilização restrita para os órgãos federais, “sem serventia para os agentes que interagem com tais órgãos, que precisam de um sistema para registro de produtos automatizado”;

m – em seu voto, defende o aumento da concorrência no setor com mecanismos que possibilitem a entrada das pequenas e médias empresas no mercado e facilitar a disponibilidade de produtos agroquímicos para a agricultura;

n – por fim, o relator considera o conceito de “agrotóxicos” impróprio assim como o conceito de “defensivos agrícolas” defendendo a utilização do termo “pesticidas”, sob o argumento de que é o termo utilizado na legislação de outros países (BRASIL, 2018, p. 267-279).

O Ministério Público Federal (MPF) aponta que desses quatorze problemas destacados no voto do relator “nenhum considera, diretamente, os

efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou o meio ambiente” e aponta diversas inconstitucionalidades previstas no projeto de lei em discussão (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Também com posicionamento contrário à aprovação do “Pacote do Veneno”, o Ministério Público do Trabalho (MPT) explica que o relator está equivocado quando defende a mudança do sistema de avaliação de risco dos produtos agroquímicos, defendendo a manutenção da Lei nº 7.802/1989 com o preenchimento de lacunas para melhorar o controle sobre esses produtos, tais como estudos para avaliar as consequências das interações químicas entre diferentes produtos no organismo humano, repensando os “limites de segurança”. Afirma, também, que os trabalhadores agrícolas são o grupo mais vulnerável, assim como não deve ser ignorado o fato de que “as atuais condições de uso de agrotóxicos já aumentam o risco de aparecimento de doenças crônicas como o câncer”. Fatores estes que “nada justifica a inclusão de maiores e mais graves riscos no seu processo laboral, em flagrante violação aos termos do artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna de 1988” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Nesse sentido é o “Manifesto contra o Pacote de Veneno”, da campanha “#ChegaDeAgrotóxicos”, que afirma que o projeto em discussão apresenta diversos retrocessos, conforme sistematizado:

Muda o nome “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário”, escondendo o verdadeiro risco destes produtos; autoriza o registro de agrotóxicos sabidamente cancerígenos e que causam danos no material genético, problemas reprodutivos e relacionados a hormônios e má-formações fetais; cria o RET (Registro Especial Temporário) e a AT (Autorização Temporária) para qualquer produto que tenha sido aprovado em algum país da OCDE. Dessa forma, despreza tanto a autonomia e soberania do Brasil, como desqualifica a pesquisa e a ciência brasileiras, desconsiderando nossa biodiversidade única no mundo, bem como as características alimentares da população brasileira; retira a competência dos estados e municípios em elaborar leis mais específicas e restritivas, ferindo o pacto federativo estabelecido; define que o Ministério da Agricultura será o único agente do Estado responsável pelo registro, uma vez que a ANVISA (Ministério da Saúde) e o IBAMA (Ministério do Meio Ambiente) perderiam o poder de veto sobre registro e assumiriam responsabilidades auxiliares; os órgãos de

saúde não teriam mais autonomia para publicar os dados de análises de agrotóxicos em alimentos, como vem fazendo nos últimos anos, destacando os resultados preocupantes que vem sendo encontrados¹⁷.

Diante dessas alterações, se existe a convicção de que o futuro depende das decisões tomadas no presente, conforme escreve Luhmann (1992, p. 21), difícil é encontrar racionalidade na redação final do substitutivo ao PL nº 6.299/2002 que provavelmente irá injetar mais agrotóxicos na produção de alimentos, conseqüentemente desrespeitando direitos humanos e fundamentais, dentre eles o direito humano à alimentação adequada.

Para o MPF o projeto de lei em discussão fere o §2º, do art. 24, da CF/1988, quando restringe a possibilidade de os Estados elaborarem leis suplementares para a regulação dos agrotóxicos, assim como a competência dos Municípios para legislar localmente, prevista no art. 30, da CF/1988 (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Segundo este órgão a proposta afronta o art. 170, da CF/1988, que aponta “a defesa do meio ambiente” como princípio da ordem econômica e o art. 225, da CF/1988, que garante o direito de todos a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, especialmente no que concerne ao controle de produtos que causem impacto ambiental e riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Fere também o art. 196, da CF/1988, uma vez que as medidas que estão previstas nesse projeto aumentariam a probabilidade de doenças na população brasileira relacionadas ao uso de agrotóxicos de forma flexibilizada (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

O projeto de lei em discussão, segundo o MPF, viola também o art. 170, V, da CF/1988, que traz como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, quando prevê no art. 5º, inciso IX, do substitutivo ao PL nº 6.299/2002 a competência do órgão federal do âmbito do MAPA de “divulgação dos resultados de monitoramento”. Segundo o MPF essa regra

¹⁷ Cf. GREENPEACE BRASIL, 2018.

“acarreta a submissão dos interesses consumeristas aos interesses econômicos em manifesto esvaziamento do desiderato constitucional”, uma vez que fere, inclusive, o princípio da informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Ainda, segundo o MPF, a proposta de supressão do marco legal dos agrotóxicos também desrespeita o art. 220, § 4º, da CF/1988, que prevê que a propaganda comercial dos agrotóxicos, assim como de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamento e terapias, deve constar, “sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”, já que que a substituição da nomenclatura por “fitossanitários”, esconde os perigos e toxicidade desses produtos agroquímicos (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

O MPT, além de reafirmar a existência das mesmas inconstitucionalidades apontadas anteriormente pelo MPF, destaca a afronta ao art. 7º, inciso XII, da CF/1988, que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, prevê “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p). Ademais aponta que a flexibilização do uso de agrotóxicos com o desmonte do marco legal de proteção, acarretaria no desrespeito à função da propriedade, que traz disposição constitucional no sentido de que sua utilização deve respeitar o uso adequado dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. A não observância das normas constitucionais mencionadas “transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Para a Defensoria Pública da União o projeto de lei em discussão desrespeita diversas normas fundamentais presentes na Constituição como a proteção à vida, à alimentação adequada, à saúde, ao consumidor, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de adoção de políticas públicas com o objetivo de redução de riscos de doenças. Gera preocupação

em vista da situação do Brasil de maior consumidor mundial de agrotóxicos. Infringe também o princípio da precaução, uma vez que “o mero risco ou incerteza que circunde o registro de agrotóxicos deve gerar mudança de atitude, em benefício da proteção dos direitos fundamentais de forma ainda mais elástica”, sendo contrária à flexibilização das normas de controle dos agrotóxicos (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Nesse sentido, conforme apontou a pesquisadora Larissa Bombardi (2017, p. 39), não basta o fato de que dos 504 ingredientes ativos autorizados nos países, 149 deles já estão proibidos na União Europeia, com a aprovação do “Pacote do Veneno” provavelmente terá mais veneno na mesa do brasileiro e amplificação dos riscos e perigos do uso dessas substâncias.

Diversas organizações da sociedade civil condenam a aprovação do “Pacote do Veneno”. Para o CONSEA a proposta viola “o direito humano à alimentação adequada e ao meio ambiente situação que intensificará a quantidade de agrotóxicos utilizados, bem como facilitará a utilização de agrotóxicos mais nocivos aos seres humanos e ao meio ambiente” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Segundo o Fórum Nacional de Combate aos Agrotóxicos o “texto substitutivo é extremamente nefasto para a saúde pública e o meio ambiente”, além de ferir “direitos constitucionalmente garantidos e normas fundamentais de proteção ao consumidor, à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

A FECEAGRO/RN aponta que o projeto de lei em discussão reflete “um retrocesso para o Brasil, pondo em risco a população consumidora e o trabalhador rural” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p). A FIOCRUZ também critica a aprovação do “Pacote do Veneno”, uma vez que “prioriza os interesses econômicos e põe em risco toda a sociedade, com repercussões de curto, médio e longo prazo, tanto para as gerações atuais quanto futuras” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p). Para o INCA as alterações propostas

“possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente” e alerta a população “para os efeitos potencialmente catastróficos da aprovação deste projeto de lei para a saúde pública” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Também é contra a aprovação do projeto de lei em discussão, a ABA, uma vez que os objetivos são unicamente de aumentar a lucratividade das grandes empresas do agronegócio, sem se importar com os direitos de toda a população, tanto urbana quanto rural, contaminando os recursos hídricos, intensificando a pulverização aérea, inviabilizando a produção de alimentos adequados e saudáveis, “impondo riscos inaceitáveis para a saúde e o bem viver da sociedade brasileira” (ABRASCO; ABA, 2018, s/p).

Como visto, todos os deputados que votaram a favor do “Pacote do Veneno” fazem parte da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). Antes de ser denominada por Frente Parlamentar da Agropecuária, em 2008, a FPA já foi organizada sob a denominação de Frente Parlamentar de Apoio à Agropecuária, em 2002, e Frente Parlamentar da Agricultura, em 1995, ano em que foi formalmente fundada. Mas, mesmo antes de sua fundação, esta organização já atuava para assegurar os interesses dos proprietários rurais. Segundo a própria organização parlamentar, “a bancada tem sido um exemplo de grupo de interesse e de pressão bem sucedido. É considerada a mais influente nas discussões, articulações e negociações de políticas públicas no âmbito do Poder Legislativo” (FPA, 2018, s/p).

Alceu Luís Castilho destaca a força do *lobby* do agronegócio no Congresso Nacional, explicando que este é articulado com bases na Frente Parlamentar da Agropecuária:

Adotada como instrumento organizativo desde a sua formalização, a instituição vem se reunindo semanalmente, em evento organizado por lobistas, para definir o que os políticos chamam de cardápio da semana: os temas de interesse do setor que serão debatidos em plenário ou nas comissões temáticas, como as de agricultura, meio ambiente ou orçamento. As reuniões e a

estrutura física dessa frente – uma equipe fixa numa mansão no Lago Sul de Brasília – são financiadas pelo setor privado, a partir de um *think tank* chamado Instituto Pensar Agro (IPA), por sua vez sustentado por entidades do setor, como a Associação dos Produtores de Soja do Brasil (Aprosoja) e a Associação Brasileira dos Produtores de Milho (Abramilho) (FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO, 2017, p. 40).

Sandra Helena Costa (2012, p. 13) explica que os políticos ruralistas se organizam em bancada própria com o objetivo de ampliação capitalista da agricultura e defender seus interesses de classe, como a propriedade da terra. Assim, tais parlamentares se articulam no Congresso Nacional para defender os interesses ruralistas, através da criação de projetos de lei, influenciando suas bases eleitorais e demais deputados e senadores com o propósito de influenciar o Congresso e o Governo, a exemplo da aprovação do projeto de lei em discussão.

A bancada ruralista se organizou no Congresso Nacional através da FPA com o objetivo principal de defender os interesses do agronegócio. No ano de 2018, a FPA era composta por 261 (duzentos e sessenta e um) parlamentares, dos quais 27 (vinte e sete) eram senadores e 234 (duzentos e trinta e quatro) deputados, em um universo de 81 (oitenta e um) senadores, representando os 27 (vinte e sete) estados da federação e 513 (quinhentos e treze) deputados, eleitos pelo sistema proporcional.

Desta forma, quase a metade dos parlamentares do Congresso Nacional integravam a FPA, o que se traduz no poder que tem essa organização em defender seus interesses. Inclusive, aprovando o “Pacote do Veneno”, em que pese todas as violações ao direito humano à alimentação adequada apontadas, além de outros direitos humanos e fundamentais, com o objetivo de desmontar o marco regulatório e facilitar ainda mais o uso de agrotóxicos na produção de alimentos, passando por cima, de todas as reivindicações da sociedade civil por alimentos mais adequados e saudáveis.

O “Pacote do Veneno” representa um processo social de definição de riscos¹⁸ que decidiu por majorar os perigos e os riscos do uso de agrotóxicos, que após a sua aprovação final, em um primeiro momento afetará as classes sociais mais baixas, a exemplo dos trabalhadores rurais, mas também atingirá, cedo ou tarde, todas as classes sociais, como em caso de contaminação da água. Desta forma, não vai adiantar em nada ter uma horta orgânica, como na casa de campo do publicitário Nizan Guanaes que promove o agronegócio, em particular os agrotóxicos (CASTILHO, 2018), quando todo o meio ambiente for afetado.

Foi observado que referido projeto de lei não respeitou o princípio da precaução que visa a prevenção dos riscos, ou nas palavras de Alexandra Aragão (2008), “a gestão precaucional implica regulação urgente de riscos hipotéticos, ainda não comprovados”, já que ao invés de regular, visa o desmonte da regulação atual e facilitar o uso de agrotóxicos no país em um cenário que já é preocupante.

Com a opção pelo “Pacote de Veneno”, os deputados vão transformar toda a população brasileira em cobaia dos perigos e riscos sem saber ao certo a quantificação dos danos resultantes da experiência do uso de ainda maiores quantidades de agrotóxicos diante da incerteza de quanto mais venenos podemos consumir. Isso tudo, sem mencionar a possível ligação apontada por Carneiro et. al. entre o aumento do consumo de agrotóxicos com a expansão do consumo de remédios e medicamentos (CARNEIRO et al., 2015, p. 32-33).

Diante do contexto brasileiro e da invisibilidade imensurável dos perigos e riscos produzidos pelo consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos e demais danos ocasionados pelo uso destes produtos, se esperava que os deputados, representantes do povo brasileiro, votassem contra a redação final do substitutivo ao PL nº 6.299/2002. Mas,

¹⁸ O autor Ulrich Beck (2010, p. 23) explica que os riscos estão abertos a processos sociais de definição de risco.

infelizmente, optaram por renunciar aos perigos, aos riscos e à racionalidade¹⁹, deixando de lado direitos humanos e fundamentais em prol de interesses da bancada ruralista e do agronegócio. E, por enquanto, o que resta é aguardar a votação definitiva do “Pacote do Veneno” no Plenário da Câmara, cobrando os parlamentares para que não tenha os votos suficientes²⁰, senão em um futuro não muito distante, iremos colher os frutos envenenados dessa decisão.

Por fim, após a análise do polêmico “Pacote do Veneno”, é possível afirmar que este representa um retrocesso para os direitos humanos e fundamentais, dentre eles o direito humano à alimentação adequada, já que foram apontadas diversas inconstitucionalidades em sua redação e o seu objetivo principal é o de flexibilizar as normas existentes de controle, facilitando, assim, a comercialização e o uso de agrotóxicos, o que provavelmente irá aumentar a contaminação de alimentos por esses produtos químicos.

5. Conclusão

O direito à alimentação é um direito pluridimensional já que irradia seus efeitos para inúmeros outros direitos humanos e fundamentais, mas como visto, não basta ser qualquer alimentação. Assim, o direito humano à alimentação adequada se traduz em disponibilidade de alimentos, tanto em quantidade como em qualidade, para todas as pessoas, e produzidos de forma sustentável.

A análise de conteúdo dos atuais projetos de lei em tramitação, no Congresso Nacional, reitera a preocupação com o problema dos agrotóxicos,

¹⁹ Luhmann explica que renunciar aos riscos pode ser traduzido como a renúncia à racionalidade. In: LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992. p. 23.

²⁰ Ainda é possível ter esperança na mudança do placar do jogo, já que nas últimas eleições, dos 261 parlamentares da FPA, apenas 117 deputados e senadores conseguiram se reeleger. In: CONTRA OS AGROTÓXICOS. *Confira os parlamentares eleitos que são aliados na luta contra os agrotóxicos*. Brasília, DF: Contra os agrotóxicos, 2018. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/confira-os-parlamentares-eleitos-que-sao-aliados-da-luta-contra-os-agrototoxicos/>. Acesso em: 22 jan. 2019.

uma vez que apesar de alguns deles almejar afirmar e concretizar o direito humano à alimentação adequada, proteger a saúde da população e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, outros apenas visam os interesses do agronegócio. Nesse ponto, a Frente Parlamentar da Agropecuária, organização que atua para assegurar os interesses do agronegócio no Congresso Nacional, formada por políticos que se organizam na bancada ruralista, mostrou seu poder de influência, inclusive com a aprovação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados do “Pacote do Veneno”.

A PNARA deve ser apoiada, já que objetiva diminuir gradativamente o uso de agrotóxicos no país, incentivando a produção orgânica; e rever a legislação que regula a pulverização aérea desses produtos. Já a aprovação do “Pacote do Veneno” é preocupante, uma vez que visa facilitar o uso de agrotóxicos no Brasil, atendendo aos interesses do agronegócio, ferindo a cláusula de proibição do retrocesso através do desmonte do marco regulatório atual, e o princípio da precaução.

Ademais, foram apontadas diversas inconstitucionalidades no “Pacote do Veneno”, violando os seguintes artigos da Constituição Federal: art. 5º, *caput*, que prevê o direito à vida; art. 6º, que garante entre os direitos sociais, o direito à saúde e o direito à alimentação; art. 7º, XXII, que determina a redução dos riscos inerente ao trabalho; art. 24, §2º e 30, inciso II, ao retirar a competência dos estados para suplementar a legislação federal e a dos municípios para legislar localmente; art. 170, que entre os princípios da ordem econômica estabelece a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente; art. 186, que garante a função social da propriedade rural; art. 196, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado; art. 220, §4º, já que referido projeto de lei busca alterar a terminologia “agrotóxicos”; art. 225, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa linha, uma das formas de concretizar o direito humano à alimentação adequada seria com uma maior participação da sociedade civil,

como já ocorre com as organizações que lutam contra o uso de agrotóxicos no país e com a criação do projeto de lei que objetiva instituir a PNARA, reforçando o Estado Democrático de Direito.

Referências

ABRASCO; ABA (Org.). **Dossiê científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que instituiu a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA**. Rio de Janeiro: ABA; ABRASCO, 2018.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista CEDOUA**, Coimbra, v. 11, n. 22, 2008.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Acesso à informação**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao/copy_of_perguntas-frequentes/deputados##2. Acesso em: 02 dez. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas Sessão 023.455.O**. Imediata instalação, pela Casa, da Comissão Especial destinada ao exame do projeto de lei para a criação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=023.455.O&nuQuarto=34&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:12&sgFaseSessao=GE%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=06/03/2018&txApelido=NILTO%20TATTO&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6.299/2002**. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1673099&filename=Avulso+-PL+6299/2002. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 6.670/2016**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2FFF4A149BAFEB8637A62FE016BEC7E1.proposicoesWebExterno2?codteor=1697945&filename=Avulso+-PL+6670/2016. Acesso em: 06 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Voto em separado**. Comissão especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.299/2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível

em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1660028&filenam e=VTS+1+PL629902+%3D%3E+PL+6299/2002. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1.992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Instituto Nacional do Câncer. **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva acerca dos Agrotóxicos**. Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em: http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm. Acesso em: 05 abr. 2018.

BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient e_Desenvolvimento.pdf. Acesso em 10 set. 2018.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CASTILHO, Alceu Luís. Novo defensor dos agrotóxicos, Nizan Guanaes tem casa de campo com horta orgânica. **De olho nos ruralistas.com.br**, Lago Sul, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/06/21/novo-defensor-dos-agrotoxicos-nizan-guanaes-tem-casa-de-campo-com-horta-organica/>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CASTILHO, Alceu Luís. Relator do PL do Veneno, Luiz Nishimori vendeu agrotóxicos no Paraná. **De olho nos ruralistas.com.br**, Lago Sul, DF, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/blog/2018/07/12/relator-do-pl-do-veneno-luiz-nishimori-vendeu-agrotoxicos-no-parana/>. Acesso em: 10 set. 2018.

CHEGA DE AGROTÓXICOS. **Chega de engolir tanto agrotóxico: assine pela aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos**. [s. l.]: Chega de Agrotóxicos, 2018. Disponível em: <https://www.chegadeagrotoxicos.org.br/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

CONTRA OS AGROTÓXICOS. **Campanha permanente contra os agrotóxicos e pela vida**. Brasília, DF: Contra os agrotóxicos, [2018]. Disponível em: <http://contraosagrotoxicos.org/campanha-permanente-contra-os-agrotoxicos-e-pela-vida/>. Acesso em: 11 set. 2018.

CONTRA OS AGROTÓXICOS. **Confira os parlamentares eleitos que são aliados na luta contra os agrotóxicos**. Brasília, DF: Contra os agrotóxicos, 2018. Disponível em:

<http://contraosagrototoxicos.org/confira-os-parlamentares-eleit-os-que-sao-aliados-da-luta-contra-os-agrototoxicos/>. Acesso em: 22 jan. 2019.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. **A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no congresso nacional**. 2012. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FAO. **Substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights: General Comment 12**. Geneva: Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 1999. Disponível em: http://www.fao.org/fileadmin/templates/righttofood/documents/RTF_publications/EN/General_Comment_12_EN.pdf. Acesso em: 22 nov. 2017.

FPA. **Sobre a FPA**. Brasília, DF: FPA, 2018. Disponível em: <http://fpagropecuaria.org.br/integrantes/todos-os-integrantes/>. Acesso em: 10 set. 2018.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL; FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Org.). **Atlas do agronegócio: fatos e números sobre as corporações que controlam o que comemos** 2018. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll; São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa tipos fundamentais. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.

GREENPEACE BRASIL. **#ChegaDeAgrotóxicos: não podemos mais engolir tanto agrotóxico**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2018. Disponível em: https://www.greenpeace.org.br/hubfs/Campanhas/Agricultura/agrototoxicos/MANIFESTO_PA_COTE_VENENO.pdf. Acesso em: 18 ago. 2018.

GREENPEACE BRASIL. **Segura este abacaxi: os agrotóxicos que vão parar na sua mesa**. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2017. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2017/11/segura-este-abacaxi.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2018.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Guadalajara: Walter de Gruyter, 1992.

ONU. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&lang=em. Acesso em: 20 dez. 2018.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. O trágico Pacote do Veneno: lições para a sociedade e a Saúde Coletiva. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 34, jun. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. 2. ed. Birigui: Boreal, 2015. *E-book*.

VALENCIA AGUDELO, Germán Darío. Incidencia de la sociedad civil en el ciclo de las políticas públicas. **Pap. Polít.**, Bogotá, v. 17, n. 2, p. 469-496, jul./dez. 2012.

Artigo recebido em: 30/04/2019.

Aceito para publicação em: 29/05/2019.